



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003069/2002-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.081 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 12 de junho de 2018
Assunto PICIMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO INDEVIDOS/PASEP-COFINS -
Recorrente INAMORATA PRODUTOS NATURAIS LTDA.
Recorrida FAZANDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o recorrente apresente declaração, firmada também pelo seu contador, contendo a relação do faturamento no período, ilustrada com a respectiva referência às NCMs das posições descritas na letra "b", item I, art. 1º, da citada Lei 10.147 de 2000.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

RELATÓRIO

Em 26.03.2002 o contribuinte INAMORATA PRODUTOS NATURAIS LTDA. formalizou pedido de restituição de PIS/Pasep e da COFINS, relativos aos períodos de apuração de maio a 31 de dezembro de 2001, no montante de R\$ 5.246,76, a valores da data do requerimento, ilustrado com DCOMP (fls. 37, 59 e 93/99), ao fundamento de que promovera recolhimento indevido, invocando em seu favor os benefícios da Lei 10.147/2000, posto que a FRANQUEADORA "O BOTICÁRIO" também recolheu tais tributos relativamente aos produtos que lhe foram fornecidos na condição de FRANQUEADA. Anexo ao pedido, juntou os

comprovantes de pagamento (DARF), relativos aos períodos referidos, efetuados pela ora recorrente.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido por entender ausentes os pressupostos legais pertinentes e pela ausência de documento comprobatório do recolhimento em duplicidade (fls. 116/118).

Cientificada da decisão em 27 de julho de 2007 (fl. 135), juntamente com as respectivas cobranças, o contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 23/08/2007 (fls. 136/152) alegando, em síntese, que:

*A peticionaria, empresa franqueada do grupo O Boticário, no ano de 2001 teve a sua forma de tributação modificada, ou seja, os tributos relativos a PIS e COFINS passaram a ser retidos pela franqueadora, desobrigando a recorrente do pagamento destes tributos, tudo com base na Lei 10.147/2000 (tributação monofásica). Todavia, por equívoco, a recorrente, mesmo após a edição da Lei supra citada, continuou a recolher os tributos referentes a PIS e COFINS e a declarar estes tributos nas DCTFs. Os pagamentos em duplicidade são patentes, posto que a partir do ano de 2001, com base na Lei 10.147/2000, a franqueadora passou a reter os valores relativos a PIS e COFINS, e **para comprovar este fato, se houver necessidade, requer a expedição de ofício à franqueadora para que informe os valores retidos no ano de 2001.** Todavia, somente por dever de ofício e cautela profissional, como é claro o pagamento em duplicidade, porque a recorrente não estava obrigada a pagar PIS e COFINS no ano de 2001, em razão da Lei 10.147/2000, requer a Vossa Senhoria que seja reconhecido o crédito da recorrente, para posterior compensação com outros tributos.(grifo do original).*

Em longo arrazoado (fls. 164/176), a autoridade julgadora recorrida julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, mantendo o despacho que indeferiu o pedido de restituição, por entender que (i) - o contribuinte não logrou comprovar que preenche todos os requisitos necessários aos benefícios da tributação monofásica de que cuida a Lei 10.147/2000; (ii) - a mercadoria própria do recorrente (perfumaria) não goza de alíquota zero na TIPI; (iii) - a empresa não demonstrou que preenche todos os requisitos para ter direito a restituição, nos termos do art. 165 do CTN, combinado com as normas insculpidas na IN/SRF 21/1997; (iv) - as provas dos fatos alegados no pedido não vieram no momento oportuno, descumprindo-se, assim, o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/1972; (v) - "A tributação monofásica é uma incidência única sobre o prego final da mercadoria, opção do legislador para não incidir em cada fase do ciclo econômico. Nesse sistema de incidência monofásica, a mercadoria será onerada de maneira uniforme; independentemente do número de intermediários econômicos ao longo do ciclo, a carga tributária seja exatamente igual. A mercadoria chegará ao consumidor, seja qual for o número de intermediários, tendo sofrido a mesma carga tributária."; (vi) - "Ao formular um pedido de restituição, cabe ao contribuinte apresentar elementos de prova capazes de atestar a veracidade dos fatos alegados e possibilitar a quantificação do crédito pleiteado. Inexistindo no processo provas suficientes da ocorrência de pagamentos indevidos ou a maior que o devido, não resta alternativa a autoridade administrativa que não seja o indeferimento do pedido do contribuinte"; (vii) - "Da análise das provas anexadas ao processo, pode-se concluir que a contribuinte não trouxe os elementos necessários à análise do pedido, os documentos indispensáveis para considerar indevidas as contribuições para o PIS e para a COFINS, tornando-se impossível a caracterização dos

pressupostos para o deferimento do pedido de restituição/ compensação."; e, (viii) - resumiu seus fundamentos na seguinte ementa (fls. 164):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/05/2001 a 31/12/2001 RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO E PROVAS A alegação do contribuinte acerca de direito de crédito contra a Fazenda Nacional deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovem o recolhimento indevido ou a maior que o devido de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A restituição de indébito tributário está condicionada a comprovação da certeza e liquidez dos valores pleiteados.

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Cabe ao sujeito passivo anexar a impugnação as provas documentais referentes aos fatos e as razões de mérito alegadas por ele.

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância (fls. 177), conforme AR expedido dia 15 e recebido pelo sujeito passivo em 19.12.2007 (fls. 178), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 03.01.2008, alegando em síntese (fls. 179/186), quanto segue.

1 - Suscita preliminar por Cerceamento de Defesa, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que teve indeferido seu requerimento para expedição de ofício à Franqueadora O BOTICÁRIO, necessário à comprovação de suas alegações.

2 - No mérito, sustenta que em 2001 teve a sua forma de tributação modificada, ou seja, os tributos PIS e COFINS passaram a ser retidos pela Franqueadora, na forma prevista na Lei 10.147/2000;

3 - Por equívoco, primitivamente requereu restituição em dobro; depois, modificou seu pedido para restituição em forma de compensação, ao fundamento de que, nos meses de maio a dezembro de 2001, os valores devidos a título de PIS e COFINS foram pagos duas vezes: uma pela FRANQUEADORA, outra pela Franqueada, ora recorrente;

4 - Finalmente, reitera seu pedido de expedição de ofício à Franqueadora "O BOTICÁRIO" para informar os valores retidos em 2001, o que foi negado pela autoridade de 1ª instância.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator O contribuinte-recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15.12.2007 (fls. 178) e ingressou com Recurso

Voluntário em 03.01.2008 (fls. 179), pelo que o apelo é tempestivo, encontra-se revestido das demais formalidades legais e, por isto, dele tomo conhecimento.

Como acima relatado, verifica-se que desde antes da decisão recorrida (fato reiterado no Recurso Voluntário) a empresa recorrente insiste para que o feito seja convertido em diligência a fim de que seja expedido ofício à Franqueadora (O Boticário) para que esta remeta aos autos comprovante de que optou pelos benefícios da Lei 10.147/2000, e por isto mesmo, já pagou o tributo em debate, antes de remeter-lhe os produtos para revenda, já com o PIS/PASEP e a COFINS recolhidos, a fim de comprovar, em cotejo com o pagamento que também fez de sua parte do mesmo tributo, e que teria dado origem ao alegado pagamento em duplicidade, fato que demonstraria materialmente o seu direito à restituição que pretende receber para fins de compensação.

A autoridade recorrida negou a restituição e o pedido de Diligência suscitada quanto à expedição de ofício à Franqueadora, pelos fundamentos já transcritos no relatório, e sintetizados na seguinte ementa (fls. 164), *verbis*.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/05/2001 a 31/12/2001 RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO E PROVAS A alegação do contribuinte acerca de direito de crédito contra a Fazenda Nacional deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovem o recolhimento indevido ou a maior que o devido de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A restituição de indébito tributário está condicionada a comprovação da certeza e liquidez dos valores pleiteados.

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Cabe ao sujeito passivo anexar a impugnação as provas documentais referentes aos fatos e as razões de mérito alegadas por ele.

A Lei 10.147/2000, invocada pelo recorrente para justificar o seu pedido de diligência, para comprovar o crédito pretendido, diz o seguinte em seu art. 1º, item I, letra b, e no art. 2º, *verbis*.

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: ((Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) ~~(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013)~~

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Do cotejo entre a lei e o objeto da demanda, verifica-se que bastaria que o contribuinte tivesse remetido ao Fisco a relação do seu faturamento com as respectivas Nomenclaturas Comuns do Mercosul - NCMs, constantes do art. 1º-I-b e art. 2º e seu parágrafo único, para demonstrar que a indústria Franqueadora já recolhera a sua parte do tributo e restaria à recorrente, apenas, a comprovação do pagamento dos 2,2% de sua responsabilidade, para fazer jus ao benefício pretendido.

Embora seja do contribuinte o ônus de exhibir os documentos capazes de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o que não foi feito; mas tendo em vista, por outro lado, que incumbia ao Fisco também solicitar a exibição dos documentos que precisava para tal mister (o que, *data venia*, também não foi feito), me parece razoável a pretensão do recorrente quanto à Diligência perseguida, não para a Franqueadora (indústria O Boticário), mas para a própria recorrente, especificamente para que seja compelida a exhibir a relação do seu faturamento no período objeto da demanda (31/05/2001 a 31/12/2001), com as respectivas NCMs de que trata o art. 1º da Lei 10.147/2000, pois já estão nos autos as guias de recolhimento do produto em sua integralidade.

Nesta conformidade, e para que não se alugue depois eventual cerceamento ao direito de defesa da parte, entendo prudente baixar o feito em Diligência, a fim de que a repartição de origem - seja por solicitação, seja por comprovação *in loco* - faça juntar aos autos declaração da recorrente, firmada também pelo seu contador, com a relação do faturamento no período objeto da lide (31/05/2001 a 31/12/2001), ilustrada com a respectiva referência às NCMs das posições descritas na letra "b", item I, art. 1º, da citada Lei 10.147/2000, ou seja : *"produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento)."*

Voto, pois, para acolher a preliminar e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma e para as providências descritas no item anterior.

Processo nº 10830.003069/2002-46
Resolução nº **3001-000.081**

S3-C0T1
Fl. 7

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.